



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 11616/14

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01093/ 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA LÚCIA DE SANTANA	Vitalícia
------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **GILBERTO PEREIRA DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **10.111-7**

1.2.3. Cargo: **Operário**

1.2.4. Lotação: **Secretaria da Administração**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **04/01/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de 31/12/2017 a 06/01/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 132/133) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 121.**

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído, inicialmente, às fls. 37/38, pela notificação da autoridade responsável para:

1. Retificar a Portaria Nº 0006/2014 (fl. 35), corrigindo o nome da beneficiária para MARIA LUCIA DE SANTANA.
2. Retificar a Portaria Nº 0006/2014 (fl. 35), adicionando o **Art. 40, § 7º, inciso I, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03**, como fundamentação constitucional para este ato de pensão.
3. Apresentar a publicação da portaria do ato de pensão em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município.
4. Apresentar o processo de aposentadoria do ex-servidor GILBERTO PEREIRA DA SILVA.
5. Apresentar a folha de cálculos, discriminando a parcela do valor da pensão da beneficiária MARIA LUCIA DE SANTANA.

Na primeira análise de defesa (fls. 56/58) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação do Prefeito Municipal para tornar sem efeito a Portaria nº 0006/2014 (fls. 35), bem como do Presidente do Instituto para emitir portaria, com a devida publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos a 15/01/2014, com a seguinte fundamentação legal, qual seja: "art. 40, §7º, I da CF/88, **com redação dada pela EC nº 41/03**", bem como o demonstrativo de cálculo da pensão, discriminando a parcela do valor da pensão da beneficiária MARIA LUCIA DE SANTANA.

No relatório de fls. 85/87, a Auditoria concluiu pela notificação das seguintes autoridades competentes:

1. Quanto ao Sr. Prefeito, tornar sem efeito a Portaria nº 0006/2014 (fls. 35);
2. Quanto à Autoridade Responsável pelo IPMJP, fazer publicar uma Portaria com efeitos retroativos a 15/01/2014 para a beneficiária Maria Lucia de Santana, com a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §7º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Bem como apresentar o demonstrativo de cálculo da pensão, discriminando os valores das parcelas em comento.

Na análise de defesa de fls. 113/114, a Unidade Técnica de Instrução concluiu o seguinte:

1. Quanto ao Sr. Prefeito, para que torne sem efeito a Portaria nº 0006/2014 (fls. 35 e fls. 72, republicada por incorreção);
2. Quanto à Autoridade Responsável pelo IPMJP, para que publique uma Portaria com efeitos retroativos a 15/01/2014, inerente à beneficiária Maria Lúcia de Santana, com a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §7º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 11616/14

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
4. **VOTO**: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

***ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de maio de 2018.

jtosm

Assinado 18 de Maio de 2018 às 09:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 15:46



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO